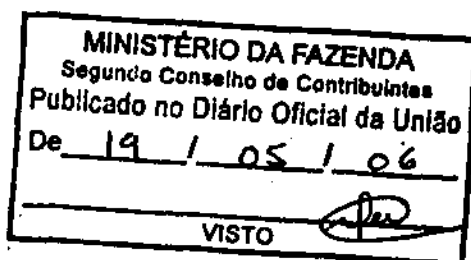




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007845/97-81  
Recurso nº : 107.766  
Acórdão nº : 202-15.427



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS - EXPORTAÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL -**  
Estabelecimento exportador de produtos industrializados por terceiros, por encomenda, mediante remessa de insumos, equipara-se a industrial por força do disposto no artigo 9º, IV, do RIPI/1982, e tem direito ao crédito presumido do IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.  
**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.007845/97-81  
Recurso nº : 107.766  
Acórdão nº : 202-15.427

Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada acima identificada, por meio de petição de fl. 01, solicitou o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para ressarcimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro a março de 1997, no valor de R\$ 44.093,75, com base na Portaria MF nº 38/97.

Às fls. 121/122, consta informação fiscal, em que a autoridade, após exames da documentação apresentada pela empresa e dos fatos verificados no local, opinou pelo indeferimento do pedido, esteada na assertiva de que a peticionante não instalações, máquinas e equipamentos próprios. Também, que a empresa possui apenas um empregado na área de produção com registro em carteira, e que os contratos de terceirização apresentados foram firmados somente em 1997, não sendo apresentadas as notas fiscais de remessa e retorno dos produtos terceirizados e respectivas notas fiscais de cobrança de mão-de-obra, com a respectiva escrituração e comprovantes de pagamentos os documentos. Da análise das notas fiscais e dos livros fiscais da empresa, a autoridade fiscal concluiu que esta operava apenas como uma comercial exportadora, revendendo produtos adquiridos de terceiros. Enfatiza que a empresa ingressou com pedido de ressarcimento, relativo ao período de 1995, através do processo nº 10980.09734/96-18, tendo sido o pedido indeferido em virtude da constatação de que a requerente não era produtora, e sim comercial exportadora. Ressalta que a interessada não apresentou recurso contra aquela decisão.

Em face da informação fiscal, a autoridade requerida indeferiu o pedido de ressarcimento.

Cientificada do ato de indeferimento, a interessada, irressignada, ingressa com a impugnação de fl. 128, onde, em síntese, alega o seguinte:

1) solicita que a autoridade faça nova vistoria em sua unidade de fabricação, para constatar *in loco* a utilização de plainas para beneficiamento da madeira, resultando no sepilhamento de duas faces nas laterais, e através de máquinas destopadeiras efetuando cortes necessários para eliminar defeitos, adequando aos padrões internacionais determinados nos contratos de exportação firmados;

2) que, visando aumentar seu volume de exportações, tem promovido contratos de arrendamento de máquinas e terceirização industrial nos últimos três anos, e desta forma tem produzido manufaturados, grande quantidade de lâminas que estão sendo utilizadas no parque industrial para fabricação e exportação de grandes volumes de compensados;

3) que o seu processo de industrialização com exportação atende aos requisitos do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, e subsequentes.

*[Assinatura]*



*Cleuzair Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.007845/97-81  
Recurso nº : 107.766  
Acórdão nº : 202-15.427

A autoridade julgadora de primeira instância negou procedência à impugnação apresentada, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido.*

*Período de apuração 1º trimestre de 1997.*

*Somente fará jus ao crédito presumido para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP/COFINS, sobre insumos empregados em produtos exportados, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Não tem direito ao ressarcimento a empresa comercial exportadora.*

*Reclamação que se indefere".*

Irresignada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, invoca as seguintes argumentações, para defender o seu pleito:

1) a autoridade julgadora insiste em utilizar argumentos de decisões anteriores, deixando de verificar o procedimento da empresa nos dias atuais, vez que a empresa modificou os procedimentos, o que não foi considerado;

2) a DRF não tem uma data exata da intimação da requerente, vez que o Aviso de Recebimento – AR, que foi juntado aos autos, está sem data;

3) a data da intimação é 27 de março de 1998, devendo ser aplicado o prazo do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, quinze dias após a data considerada da chegada dos documentos;

4) o objeto social da empresa é a industrialização e comercialização de madeiras em geral, compreendendo beneficiamento, serraria, laminadora e faqueadeira;

5) que compra pranchas de madeira sem qualquer beneficiamento, e as beneficia por meio de etapas que elenca detalhadamente;

6) a operação que realiza é o beneficiamento de um produto, que se caracteriza como industrialização, conforme designa o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, nos artigos 2º e 3º, II, que transcreve;

7) o regulamento é muito claro quanto à caracterização da industrialização, e a recorrente se encaixa perfeitamente ao disposto no inciso II, do citado artigo 3º, pois promove a modificação do produto, o seu acabamento e sua aparência, conforme fotos e laudo anexo;

8) para corroborar suas afirmações, solicitou pareceres de órgãos que fiscalizam e inspecionam diretamente o seu produto, para esclarecer se ocorre ou não a



Processo nº : 10980.007845/97-81  
Recurso nº : 107.766  
Acórdão nº : 202-15.427

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

industrialização em seu estabelecimento, e reporta-se a trechos de pareceres fornecidos pelo IBAMA/PR e pela CCEM – Comissão Coordenadora da Exportação de Madeira;

9) a alegativa de que a empresa não possui instalações, máquinas e equipamentos próprios, contradiz o que dita o parágrafo único do artigo 3º do RIPI, que determina ser irrelevante possuir máquinas e instalações equipamentos para caracterizar a industrialização;

10) existem máquinas e equipamentos que funcionam em regime de comodato desde abril de 1992, de acordo com escritura pública lavrada em cartório, conforme contrato que anexa;

11) não há notas fiscais de remessa e retorno de produtos terceirizados, porque não houve tal procedimento, a empresa industrializa seus produtos no interior de seu estabelecimento/fábrica: a matéria-prima chega, ali é industrializada, e só sai para a exportação;

12) a autoridade julgadora se equivoca quando trata da terceirização, com uma visão distorcida e antiquada, o RIPI trata de remessa para terceiros, e não de terceirização, principalmente de funcionários;

13) o RIPI prevê várias hipóteses de industrialização, entre elas a industrialização efetuada por terceiros através de encomenda, mas deixa uma lacuna muito grande no que se refere ao caso em tela, pois a empresa utiliza mão-de-obra terceirizada que executa os serviços dentro da fábrica, como se fossem seus funcionários, a diferença é que não há vínculo empregatício;

14) explica que nesse caso, a terceirização – fato recente na nossa legislação, e que deve ser analisado de acordo com os costumes e a doutrina – deve ser visto da seguinte forma: o tomador contrata serviços especializados ligados à sua atividade-fim, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação, esses funcionários terceirizados executam o trabalho para o qual foram contratados, e, ao final de cada mês são pagos por isso, não se tratando de remessa por encomenda, pois a mercadoria não sai do estabelecimento para ser industrializada;

15) os funcionários terceirizados são contratados através de contratos de terceirização entre as seguintes empresas: entre 1994 e 1997, com a Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Volmir Evangelista Ferreira – ME, Carlos Alves do Nascimento – ME e Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., e quanto ao primeiro trimestre de 1997, existiam contratos de terceirização assinados em janeiro daquele ano, que dão respaldo à requerente;

16) quanto às notas fiscais de prestação de serviços, com os respectivos pagamentos, estão todos lançados na contabilidade da empresa, cabe a verificação através de uma fiscalização;

17) houve equívoco na utilização dos códigos, o que já foi sanado, pois a empresa utilizava o código 7.12 (vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros),



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.007845/97-81

Recurso nº : 107.766

Acórdão nº : 202-15.427

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

na saída dos seus produtos, por pensar que tal procedimento estava correto, mas procurou o órgão competente e refez seus livros de entrada e saída, bem como o de apuração, retificando o código para 7.11 (vendas de mercadorias industrializadas no estabelecimento);

18) quanto ao demonstrativo de cálculo de crédito presumido e ao demonstrativo do custo dos insumos utilizados na industrialização no período de 1995, está sendo anexado, conforme artigo 3º da Portaria MF nº 38, de 1997.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento, com a reforma de decisão singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 219/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.007845/97-81

Recurso nº : 107.766

Acórdão nº : 202-15.427

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, necessário que se proceda a averiguação da tempestividade do recurso.

No Aviso de Recebimento – AR, de fl. 138, não consta a data da intimação da interessada acerca do teor da decisão singular.

Em tais casos, prevê o § 2º, I, do artigo 23 do Decreto nº 70.235, 06/03/1972, que se considera feita a intimação quinze dias após a data da sua expedição.

Na espécie, a data da expedição se deu em 25 de março de 1998, assim, considerar-se-á feita a intimação em 09 de abril de 1998, começando-se a contar o trintídio legal para a apresentação do recurso a partir do dia seguinte, 10 de abril de 1998, que se encerrou em 09 de maio de 1998.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único, que determinam:

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.”*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, na espécie, tendo o término do trintídio se dado em um sábado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, a segunda-feira, dia 11 de maio de 1998, data em que foi apresentado o recurso, que, portanto, está tempestivo.

Dessarte, vez que o recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomō conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no primeiro trimestre do ano-calendário de 1997.

*JH*



Processo nº : 10980.007845/97-81  
Recurso nº : 107.766  
Acórdão nº : 202-15.427

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

O cerne do litígio desenvolvido nos autos se prende ao fato de que o indeferimento do ressarcimento deu-se sob a argumentação de que a empresa não obedeceria aos requisitos legais para usufruir o benefício fiscal, vez que não efetuariam qualquer beneficiamento no produto exportado, realizando apenas a operação de venda de produtos industrializados por terceiros. Argumentando, para tanto que a empresa não dispõe de maquinaria e de número de empregados que denote a capacidade para realizar as operações de beneficiamento alegadas.

A interessada, por sua vez, argumenta que realiza o beneficiamento da madeira que recebe dos seus fornecedores, elencando todas as operações efetuadas, afirmando que tal procedimento se dá no intuito de aperfeiçoar o produto a fim de colocá-lo dentro das especificações exigidas pelo mercado internacional. Afirma tratar-se das operações que realiza de industrialização, conforme designa o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, nos artigos 2º e 3º, II. Rebate os argumentos do Fisco, apresentando contrato de comodato de equipamentos, contratos de terceirização industrial e declarações de engenheiro florestal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e da Comissão Coordenadora da Exportação de Madeira.

O contrato de comodato é datado de 29/04/1992 e tem por objeto uma plaina Rainmam, marca Águia, duas destopadeiras, marca Águia, uma fita para destopo de madeira, produzida por Indústrias Langer e um conjunto de estufa para secagem de madeira, produzido por Benecke Irmãos e Cia Ltda.

Os contratos de terceirização industrial firmados com a empresa Mehlpur Indústria e Comércio da Madeiras Ltda são datados de 1º/06/1994 e de 1º/01/1997, e têm como objeto a fabricação de chapas de compensados, o destopo, refilamento, sepihamento, retificação e aplainamento de espessuras e larguras de peças de madeiras para exportação, a produção de manufaturados, padronização dos tamanhos e medidas internacionais para exportação, gradeamento para secagem e enfardamento para exportação, bem como a execução de todos os serviços pertinentes à industrialização para exportação das mercadorias produzidas, sendo que os serviços serão prestados no interior da fábrica da contratante, utilizando equipamentos próprios ou da contratante e com funcionários próprios.

As declarações de engenheiro florestal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e da Comissão Coordenadora da Exportação de Madeira dão conta de que a empresa é industrializadora/beneficiadora de madeiras, vez que, pelo conjunto de operações que realiza, transforma a matéria-prima, madeira simplesmente serrada, em produtos adequados ao consumo, melhorando a aparência da madeira, colocando-a dentro dos padrões internacionais.

As notas fiscais de aquisição de mercadorias que constam dos autos mostram que a recorrente adquire a madeira que afirma beneficiar, o que não foi questionado pela Administração Tributária. Tal fato adicionado às demais provas carreadas aos autos pela recorrente permite afirmar que a operação que realiza o enquadra na condição de estabelecimento equiparado a industrial, por força do artigo 9º, IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982. Isto porque, a empresa adquire as matérias-primas que são beneficiadas sob sua encomenda, para

4

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.007845/97-81

Recurso nº : 107.766

Acórdão nº : 202-15.427

depois exportá-las, denotando a efetiva ocorrência de um processo industrial com fim específico de exportação.

O incentivo fiscal em tela objetiva a diminuição do custo de produção dos produtos exportados, isto implica que a sua natureza jurídica não é tributária, mas sim financeira; embora com repercussões tributárias, reduzindo o valor do IPI a ser pago. Também daí deflui a consequência de que o direito à sua fruição advém da produção e exportação de mercadorias, destinando-se o benefício àquele que se coloca em último lugar na cadeia de produção cujo objetivo seja o de exportar os produtos fabricados. Assim, no que concerne ao objetivo e forma de aproveitamento do incentivo em questão, nada difere a situação da reclamante daquelas efetivamente produtoras.

Ademais, se admitirmos que a escolha de um determinado modo de produção vai ser relevante para a concessão do benefício, estaremos acolhendo a idéia de que a lei tem como escopo residual induzir a opção por uma ou outra forma de industrialização. O que não deve ser admissível, vez que, pelo seu objetivo, a norma buscou alcançar uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, intentando o desenvolvimento do setor industrial como um todo.

Com efeito, demarcado está no artigo 9º, IV, do RIPI/1982, que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

À vista de tais exigências, resta que a recorrente enquadra-se na categoria de estabelecimento equiparado a industrial, destarte, não há como ser negado o seu direito ao crédito presumido do IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Por outro lado, assinala-se que tal posicionamento guarda coerência com a orientação administrativa veiculada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/08/1998, divulgada no Boletim Central nº 147, de 04/08/1998 (PERGUNTÃO), pergunta nº 9, abaixo transcrita:

*"9) As exportações de estabelecimento exportador (mesmo comercial) de produtos industrializados por terceiros, sob encomenda, mediante remessa de todos os insumos, equiparado a industrial pelo inciso IV do artigo 9º do RIPI/82, geram direito ao crédito presumido?"*

*R) Sim. De acordo com o disposto no parágrafo 16, do artigo 3º da Portaria MF nº 38/97, os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes na legislação do IPI. Assim, por força do disposto no inciso IV, do artigo 9º, do RIPI, tal estabelecimento é equiparado a industrial, podendo aproveitar-se de crédito presumido de IPI."*

*J*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 10980.007845/97-81

Recurso nº : 107.766

Acórdão nº : 202-15.427

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Nesse passo, deve ser deferido o ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente às operações em que o estabelecimento equipara-se a industrial.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA